



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 07 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 05.09.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 – REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600641-28.2022.6.12.0000 – RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE – SOLIDARIEDADE/MS

Candidato: DAVID MOURA DE OLINDO

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: LAUREN GOMES SILVESTRE – OAB/MS 23132, JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA – OAB/MS 13707-A

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Relator: JUÍZA MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Decisão: Em continuação, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), julgou, à unanimidade, procedente a impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de DAVID MOURA DE OLINDO ao cargo de deputado(a) estadual pelo SOLIDARIEDADE ante a suspensão do exercício dos direitos políticos em face de condenação por ato de improbidade administrativa e, assim, a incidência da causa de inelegibilidade disposta pela alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto da relatora e resolvendo o mérito.

Observação: Nos termos regimentais e de acordo com as disposições legais pertinentes, após o relatório apresentado no dia 31.8.2022, foi proferida sustentação oral, em nome do(a) candidato(a) DAVID MOURA DE OLINDO, pelo Advogado JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO COSTA (MS13707-A), através de videoconferência pelo acesso na plataforma do aplicativo ZOOM e de acordo com a Resolução nº 679, de 23.3.2020, com redação dada pela de nº 680, de 24.3.2020, bem como em consonância com o art. 13 da Portaria PRE nº 41, de 16.02.2022.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

02 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600926-21.2022.6.12.0000 - RRC

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO AVANTE - AVANTE/MS



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Candidato: SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Advogados: PABLO COSTA DIAS HOLLSBACK OTA - OAB/MS 23801, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - OAB/MS 14445-A

Impugnante: CLAUDIA FERREIRA MACIEL

Advogados: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - OAB/MS 13673-A, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - OAB/MS 9571-A, JULIO CESAR DE MORAES - OAB/MS 13740-A

Relator: JUIZ ALEXANDRE BRANCO PUCCI

Decisão: *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, em julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), julgou procedente a impugnação ofertada pela candidata Cláudia Ferreira Maciel e, por conseguinte, indeferiu o registro de candidatura de SÉRGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE ao cargo de deputado(a) federal pelo AVANTE ante a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da falta de efetiva desincompatibilização do cargo de Procurador de Justiça no prazo legal (1º.4.2022), conforme o art. 1º, inciso II, alínea j, c.c. os incisos V, alínea a, e VI, Lei Complementar nº 64/1990, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O 1º vogal (Dr. Wagner Mansur Saad) declarou-se suspeito e não participou deste julgamento.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

03 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600317-38.2022.6.12.0000 – RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)

Embargantes: ANIZIO LEITE TOCCHIO JUNIOR e FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)

Cargo: SENADOR

Advogados: MARLUCE MARIA DE PAULA – OAB/SP 187877, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA – OAB/SP 200821, MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS – OAB/SP 271059

Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Relator: JUIZ WAGNER MANSUR SAAD

Decisão: *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos por ANÍZIO LEITE TOCCHIO JÚNIOR (0600317-38.2022.6.12.0000) ante sua manifesta intempestividade. E, ainda, este Tribunal Regional, também à unanimidade, julgou improcedente a alegação de intempestividade feita pela Procuradoria Regional Eleitoral e conheceu dos embargos de declaração opostos por MÁRCIO ALVES BENITES (0600315-68.2022.6.12.0000), em cujo mérito foi julgada improcedente a alegação de nulidade de publicação do acórdão em sessão e, também, foi lhe negado provimento, mantendo incólume o acórdão embargado em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inocorrência de qualquer das hipóteses*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral. Decisão nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

04 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600315-68.2022.6.12.0000 – RRC (JULGAMENTO CONJUNTO – CHAPA MAJORITÁRIA)

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)

Embargantes: MARCIO ALVES BENITES e FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)

Cargo: PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR

Advogado: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO – OAB/MS 8310-A

Embargante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Embargado: MARCIO ALVES BENITES

Relator: JUIZ WAGNER MANSUR SAAD

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos por ANÍZIO LEITE TOCCHIO JÚNIOR (0600317-38.2022.6.12.0000) ante sua manifesta intempestividade. E, ainda, este Tribunal Regional, também à unanimidade, julgou improcedente a alegação de intempestividade feita pela Procuradoria Regional Eleitoral e conheceu dos embargos de declaração opostos por MÁRCIO ALVES BENITES (0600315-68.2022.6.12.0000), em cujo mérito foi julgada improcedente a alegação de nulidade de publicação do acórdão em sessão e, também, foi lhe negado provimento, mantendo incólume o acórdão embargado em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inocorrência de qualquer das hipóteses delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral. Decisão nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

05 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600773-85.2022.6.12.0000 - DRAP Partido/Coligação

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (DEUSIMAR ALVES)

Advogados: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A, LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS 23380-A

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Impugnante: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE)

Advogados: RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - OAB/DF 66090, ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - OAB/DF 34069, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF 50044, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - OAB/RO 5173, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31072

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: *À unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedentes as impugnações ofertadas pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), representado por Edmilson Santana Da Boa Morte, e pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) subscrito pelo Senhor Deusimar Alves, relativamente à disputa de vaga ao cargo de Deputado(a) Estadual, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

06 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600782-47.2022.6.12.0000 - DRAP Partido/Coligação

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (DEUSIMAR ALVES)

Advogados: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A, LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS 23380-A

Impugnante: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Impugnante: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE)

Advogados: RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - OAB/DF 66090, ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - OAB/DF 34069, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF 50044, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - OAB/RO 5173, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF 31072

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: *À unanimidade, este Tribunal Regional julgou procedentes as impugnações ofertadas pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), representado por Edmilson Santana Da Boa Morte, e pela Procuradoria Regional Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) subscrito pelo Senhor Deusimar Alves, relativamente à disputa de vaga ao cargo de Deputado(a) Federal, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

07 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600962-63.2022.6.12.0000 - DRAP Partido/Coligação

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE)

Impugnante: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (DEUSIMAR ALVES)

Advogados: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS 23380-A, LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A

Cargo: DEPUTADO ESTADUAL

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional não conheceu da impugnação formulada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e, ainda, julgou improcedente a impugnação ofertada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) subscreta pelo Senhor Deusimar Alves. Por conseguinte, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) representado por Edmilson Santana Da Boa Morte, habilitando-o à disputa de vaga ao cargo de Deputado(a) Estadual, confirmando a decisão liminar que lhe conferiu a distribuição do horário eleitoral gratuito, com determinação de outras providências consectárias pertinentes, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

08 - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600971-25.2022.6.12.0000 - DRAP Partido/Coligação

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Requerente: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE)

Impugnante: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MS (DEUSIMAR ALVES)

Advogados: LUCAS GANDOLFO HASHIOKA - OAB/MS 23380-A, LUCAS ORSI ABDUL AHAD - OAB/MS 15582-A, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/MS 14666-A

Cargo: DEPUTADO FEDERAL

Relator: JUIZ JULIANO TANNUS

Decisão: À unanimidade, este Tribunal Regional não conheceu da impugnação formulada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária*

DA ORDEM SOCIAL (PROS) e, ainda, julgou improcedente a impugnação ofertada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) subscrita pelo Senhor Deusimar Alves. Por conseguinte, deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) representado por Edmilson Santana Da Boa Morte, habilitando-o à disputa de vaga ao cargo de Deputado(a) Federal, confirmando a decisão liminar que lhe conferiu a distribuição do horário eleitoral gratuito, com determinação de outras providências consectárias pertinentes, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS